



L E I N.º 56

Baixa o Regulamento para as Feiras Livres.

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.º 1.º - As feiras livres se destinam a venda exclusivamente á varejo, de frutas, legumes, aves, ovos, doces, generos alimentícios de primeira necessidade, oleos comestiveis, peixe fresco e salgado, sabão, artefatos de folha, e em geral produtos de lavoura ou das industrias rurais.

Art.º 2.º - Os feirantes ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas municipais.

Art.º 3.º - A Prefeitura fixará por edital, os pontos de localização das feiras, assim como os dias de seu funcionamento.

Art.º 4.º - Sob a fiscalização da Prefeitura, as feiras funcionarão nos dias de Domingo, Terças e Quinta-Feiras, das 6 ás 12 horas.

Art.º 5.º - Os fiscais municipais permanecerão nas feiras durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares.

Art.º 6.º - Os fiscais municipais, trinta minutos antes de iniciada a venda examinarão os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuizo de outras sanções previstas em lei.

Art.º 7.º - Os produtos da lavoura e das industrias anexas serão vendidos como foram acondicionados na origem, devendo a Prefeitura exigir para os demais, acondicionamento próprio, de acordo com os modelos a serem indicados.

Art.º 8.º - A licença será gratuita e o feirante deverá requerer á Prefeitura Municipal, especificando no requerimento, as mercadorias que desejar vender, bem como a área que ocupar.

Art.º 9.º - Os produtos que figurarem nas feiras só poderão ser vendidos em outro local se o produtor pagar o imposto de licença de comércio, nos termos da legislação em vigor.

Art.º 10.º - Tanto quanto possível, serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

Art.º 11.º - Será permitido aos feirantes, trinta minutos antes de se fecharem as feiras, levarem a leilão as suas mercadorias, se não preferirem recolhe-las a depósitos. Somente no primeiro caso os ambulantes ou comerciantes poderão adquiri-las.

§ - UNICO: O leilão, a que se refere este artigo, será anunciado pelo fiscal ou pessoa determinada pelo Prefeito, por meio de três toques de sinetas, e, do mesmo modo ele o encerrará.



L E I Nº 56

Continuação.....

Artº 12º - As mercadorias adquiridas nas feiras livres não poderão ser vendidas no seu recinto, nem depositadas nas vias públicas.

Artº 13º - Depois de descarregados os veículos ou animais, deverão ser imediatamente retirados para local onde não perturbem o trânsito, nem ocasionem acidente.

Artº 14º - As mercadorias que, terminada a vendagem, forem abandonadas nas feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e levadas a leilão sem que assista o direito a qualquer indenização. A importância resultante do leilão será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais, como renda eventual.

Artº 15º - As infrações deste regulamento pelos feirantes, serão punidas, a primeira vez com admoestação, e as demais com multa de Cr\$20,00 a Cr\$100,00 (Vinte a Cem Cruzeiros). A apreensão das mercadorias se dará nos casos de fraudes nos pesos e medidas ou de utilização desvirtuadas das barracas. Neste último caso, será cassado os seus direitos.

Artº 16º - Na disciplina interna da feira ter-se-á em vista: a- Manter a ordem e Asseio; b- Assegurar o seu abastecimento; c- Proteger os agricultores, produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Artº 17º - Obedecendo ao critério estabelecido no artigo anterior pede o sr. Prefeito, nos casos omissos ou de urgência, digo emergência, por iniciativa própria ou por provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para as feiras não falharem aos seus fins e as medidas que nesse sentido ordenar, entrarão em vigor depois de publicadas e fixadas nas feiras.

Artº 18º - Os fiscais da Prefeitura, quando no exercício das suas funções, trarão consigo, pesos aferidos para conferirem as balanças em uso nas feiras livres.

Artº 19º - O Quilograma, será a medida preferencialmente adotada nas feiras livres.

Artº 20º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que cumpram e a façam cumprir, tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 2 de Março de 1953.